HABEAS CORPUS Nº 505.440 - SP (2019/0112376-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ODAIR MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ODAIR MARINHO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por ODAIR MARINHO DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 59):

> Habeas Corpus - Carta de réu preso Ausência de documentos suficientemente necessários ã apreciação do pedido - Processamento indeferido - Ofício à Defensoria Pública para assistir o Impetrante.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções proferiu decisão na qual reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, determinando a aplicação de seus consectários legais (fl. 19/22).

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte local, o *mandamus* teve seu processamento indeferido (fls. 23/26).

Requer o impetrante a concessão da ordem para que sejam deferidas a liberdade condicional e a comutação de penas.

Prestadas as informações (fls. 16/33), manifestou-se o Ministério Público Federal pela conversão do julgamento em diligência para abertura de vista à Defensoria Pública (fl. 42).

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante requer a concessão da ordem para que sejam deferidas a liberdade condicional e a comutação de penas.

De pronto, verifica-se que a matéria ventilada no presente *writ* não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação do paciente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não cabendo a esta Corte a análise originária da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - **No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que a matéria aventada na presente insurgência, qual seja, a extinção da punibilidade, não foi suscitada por ocasião da impetração do habeas corpus, bem como da apelação interposta perante o eg. Tribunal de origem, tratando-se de inovação recursal.** Precedentes.
III - À vista disso, referidas circunstâncias inviabilizam, inclusive, a concessão da ordem de ofício, uma vez que esta Corte não pode examinar matéria que não foi refutada na sua origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. IV - Considerando a fixação da reprimenda em patamar superior à 4 (quatro) anos de reclusão, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art.44, inciso I, do Código Penal), conforme exarado pela decisão de fls. 110-119.
Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC 386.857/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. PRÉVIO WRIT NÃO CONHECIDO. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DO RECURSO DE APELAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.**
1. **A questão ventilada na presente impetração, a saber, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, que reputou inadequado o manejo do habeas corpus como sucedâneo recursal, ante a existência de recurso próprio, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
2. **Irrepreensível a decisão que não conheceu do prévio writ, haja vista a interposição concomitante do recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.**
3. Habeas corpus não conhecido (HC 280929/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA NA IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.
[...]

> 2. **"Se a controvérsia suscitada no presente Habeas corpus não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ao julgar o Habeas corpus ali impetrado, uma vez que pendente o recurso de apelação defensivo, a análise de tais questões não encontra espaço na via eleita, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ" (HC 249.068/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 29/11/2012).**
> 3. Writ não conhecido (HC 266898/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/09/2013).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Tendo em vista que este *writ* foi impetrado de próprio punho pelo paciente, encaminhe-se cópia à Defensoria Pública de São Paulo, para que tome conhecimento do procedimento e proponha, se for o caso, nova pretensão.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator